PARECER - PA00 - 15/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2933/2018
PROTOCOLO	**:** 1892699
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADA	**:** MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DAS INFORMAÇÕES AO TCE/MS – ATIVIDADE CONTÁBIL EXERCIDA EM REGIME DE TERCEIRIZAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – IMPROPRIEDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – INCONSISTÊNCIAS NA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

1. O atraso exíguo que não comprometeu a remessa integral dos documentos exigidos pode ser ressalvado. A atual gestão do município deve ser alertada sobre o cumprimento dos prazos, em atenção ao Manual de Peças Obrigatórias desse Tribunal.

2. A atividade contábil exercida em regime de terceirização afronta o princípio constitucional do concurso público, para a realização de tarefas de natureza técnica, contínua e finalística, cabendo a recomendação à atual gestão para que o realize, caso ainda não o tenha feito.

3. A ausência de disponibilização do Orçamento Programa do exercício no portal de transparência do Município atrai a recomendação para o cumprimento do disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF.

4. O não cumprimento da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP atrai a recomendação.

5. É irregular a escrituração das disponibilidades de caixa, que não respaldada por documentação de suporte, caracterizando infração prevista na Lei Orgânica desta Corte (art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual 160/2012).

6. A falta de comprovação da totalidade das alterações orçamentárias caracteriza conduta infracional (art. 42, *caput* e IX, da LCE 160/2012), por não observar o rito de modificação do orçamento (arts. 40 a 46 da Lei 4.320/1964).

7. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput*, VIII e IX ambos da LCE 160/2012; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de julho de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão **de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Corguinho**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, prefeita municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, caput, VIII e IX ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Corguinho para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos, em atenção ao Manual de Peças Obrigatórias emitido por esse Tribunal de Contas; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Corguinho para que passe a cumprir o disposto no art. 48 e 48-A da LRF, disponibilizando no Portal da Transparência os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos; pela **recomendação à atual gestão** de Corguinho para que realize concurso público, caso ainda não o tenha realizado, para o cargo de contador do município, em obediência às determinações constitucionais e legais que regem à administração pública; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Corguinho par que, ao elaborar as DCASP, **cumpra a** Resolução CFC NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, de 23/09/2016**, bem como** o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), que disciplinam em termos gerais a elaboração das Notas Explicativas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata-se o processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Corguinho, sob a responsabilidade da Sra. Marcela Ribeiro Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 3.1.1, Letra A).

Em manifestação inicial, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – DFCGG/CCM 6239/2020, fls. 2247/2293) identificou irregularidades e impropriedades, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação:

- Remessa Intempestiva das Informações ao TCE/MS.
- Os autos não estão instruídos com todos os documentos de remessa obrigatória;
- Inconsistências nas alterações orçamentárias;
- O Município não cumpriu integralmente os requisitos da Transparência Fiscal;
- Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura.
- Divergência entre o saldo do Inventário de Bens o Ativo Imobilizado.
- Inconsistência no saldo das contas contábeis (DFC).
- Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível.
- Ausência de Notas Explicativas às DCASP.

Os achados da DFCGG/CCM foram respaldados pela Auditoria (PAR – GACS LLRP – 8078/2020). Por sua vez, a Procuradoria de Contas opinou pela intimação das partes, em obediência ao contraditório e a ampla defesa. A gestora Marcela Ribeiro Lopes, prefeita municipal, foi intimada por meio do termo de intimação INT – G.JD - 7376/2021, ofertando justificativas e documentos, disponíveis às fls. 2331/2742.

Dando sequência aos trabalhos, a DFCGG, a Auditoria e a Procuradoria de Contas, após análise das ponderações apresentadas, opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo (ANA - DFCGG - 4891/2022, fls. 2743/2755; PAR - GACS LLRP – 7450/2022, fls. 2757/2770 e PAR - 2ª PRC - 568/2023, fls. 2771/2780).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Considerando os documentos apresentados pela jurisdicionada, ANA - DFCGG - 4891/2022, fls. 2743/2755; PAR - GACS LLRP – 7450/2022, fls. 2757/2770 e PAR - 2ª PRC - 568/2023, fls. 2771/2780, passo ao mérito.

A DFCGG, a Auditoria e a Procuradoria de Contas constataram as seguintes irregularidades e inconsistências, que subsistiram mesmo após a documentação e justificativas apresentadas pela gestora:

- Remessa Intempestiva das Informações ao TCE/MS.
- Atividade contábil exercida em regime de terceirização;
- Inconsistências nos decretos de abertura de créditos adicionais;
- Impropriedades no Portal de Transparência do Município;
- Inconsistências na disponibilidade financeira do município.
- Ausência de Notas Explicativas às DCASP.

1– Remessa Intempestiva das Informações ao TCE/MS

No que diz respeito à remessa intempestiva da prestação de contas de governo, a equipe da DFCGG, fl. 2744, verificou que o responsável encaminhou a prestação de contas em 04/04/2018, em desacordo, portanto, com a Resolução TCE/MS 54/2016, cujo prazo era de 31/03/2018. A intempestividade foi referendada pela Auditoria, fl. 2578, e pela Procuradoria de Contas, fl. 2773.

Em sua defesa, a gestora alega que o atraso foi de apenas 02 dias úteis uma vez que a prestação de contas fora entregue em 04/04/2018 e o dia 31/03 (prazo previsto na Resolução) teria ocorrido no sábado, prorrogando automaticamente a entrega para o dia 02/04/2018.

Nesse sentido, tendo em vista que o atraso foi exíguo não comprometendo a remessa integral dos documentos exigidos na Resolução TCE/MS 54/2016, entendo que a intempestividade pode ser ressalvada. Além disso, eventual cobrança do recolhimento da penalidade exigiria uma demanda estatal superior ao efetivamente cobrado, razão pela qual deixo de acolher a manifestação técnica e os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas. Contudo, entendo que a atual gestão do município de Corguinho deva ser alertada sobre o cumprimento dos prazos, em atenção ao Manual de Peças Obrigatórias emitido por esse Tribunal de Contas.

2 - Atividade contábil exercida em regime de terceirização

Em primeira análise, a Divisão de Contas (fl. 2249) e a Auditoria (fl. 2297) identificaram a ausência de peças de remessa obrigatória, dentre as quais, o ato de nomeação do contador responsável pela elaboração das DCASP do município de Corguinho.

Intimado sobre os documentos faltantes, o jurisdicionado (fl. 2337) informa que a ausência da peça decorre de tentativa frustrada de realização de concurso público de provas e títulos para o preenchimento da vaga de contador, tendo o certame, inclusive, sendo paralisado por recomendação do Ministério Público Estadual. Esclareceu ainda que foi realizada a contratação de empresa terceirizada (Contrato Administrativo 065/2017 – entre o município de Corguinho e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda – EPP) para o desempenho da atividade de "consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública".

Após a manifestação da gestora, em seus pareceres, a d. Auditoria e d. Procuradoria de Contas arguiram que as atividades contábeis da Prefeitura de Corguinho ao longo do tempo vêm sendo desenvolvidas integralmente por contadora terceirizada, o que é vedado pelas regras do direito público, contrariando, inclusive, jurisprudência dessa Corte de Contas – DSGG.RC – 16049/2017.

Por ocasião da emissão deste relatório-voto, constatou-se no Portal Transparência do município https://web.qualitysistemas.com.br/cargos_e_salarios/prefeitura_municipal_de_corguinho que inexiste, na data de 16.02.2023, contador efetivo ocupando cargo previsto no plano de cargos e carreira da prefeitura municipal de Corguinho.

Ao caso em tela, primeiramente, cabe salientar que é compreensível a dificuldade que os Municípios têm para realizar concurso público para contadores, todavia, tal *caput*, da CF/88, e as demais regras do direito público. conduta contraria o disposto no art. 37.

Nesse sentido, importante mencionar que o entendimento jurisprudencial (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística, como no caso ora em análise.

Desta forma, acolho o entendimento da Auditoria e da Procuradoria de Contas e entendo como irregular a respectiva contratação, tendo em vista afronta ao princípio constitucional do Concurso Público. Pela recomendação à atual gestão de Corguinho para que realize concurso público, caso ainda não o tenha realizado, para o cargo de contador do município, em obediência às determinações constitucionais e demais leis que regem à administração pública.

3 - Inconsistências nos decretos de abertura de créditos adicionais

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão identificou, em primeira análise (fl. 2253), que os Decretos de abertura de créditos adicionais (fl. 85/194) apresentados nas contas de governo estavam sem assinatura do responsável. Constataram ainda que parte dos decretos citados no Demonstrativo de fls. 42/78 não foi acostada aos autos, assim como as cópias das Leis 833/2017, 837/2017 e 839/2017 (ambas listadas no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais).

No transcurso dos trabalhos, a gestora foi intimada e apresentou documentos e justificativas, subsistindo ainda inconsistências no tocante à ausência de assinatura do responsável (Decreto 070/2017, fl. 2514/2515) e a falta de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos orçamentários por superávit/excesso de arrecadação (Decreto 074/2015, fl. 2535).

Acolho parcialmente a manifestação da Divisão de Contas (fls. 27432755), e os pareceres da Auditoria (fls. 2757/2770) e da Procuradoria de Contas (fls. 2771/2780), entendo que a jurisdicionada não comprovou a totalidade das alterações orçamentárias, praticando conduta infracional prevista no art. 42, caput, e inciso IX da Lei Complementar Estadual 160/2012, por não observar o rito de modificação do orçamento estatuído nos arts. 40 a 46 da Lei 4.320/64.

O posicionamento desta julgadora diverge da manifestação técnica apenas no tocante ao tipo de infração praticada, uma vez que a irregularidade mencionada na manifestação da Divisão de Contas e nos pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas foi enquadrada como ausência de documentos, infração praticada nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS.

4 - **Impropriedades no Portal de Transparência do Município**

As equipes técnicas apontaram descumprimento da transparência ativa, haja vista não observância das exigências contidas no art. 48, caput, e inciso II, da LRF (Lei Complementar Federal 101/2000). Identificaram, na ocasião, que o Orçamento Programa do exercício de 2017 não foi disponibilizado pelo gestor em seu canal da transparência. Dessa forma, faz-se necessário a Recomendação ao Gestor para que passe a cumprir o disposto no art. 48 e 48-A da LRF, disponibilizando no Portal da Transparência os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

5 - Inconsistências na disponibilidade financeira do município

No transcurso dos trabalhos, as equipes técnicas do Tribunal de Contas identificaram que os saldos bancários apresentados nas DCASP não foram respaldados por documentação de suporte. Mesmo após a apresentação de documentos e justificativas por parte da gestora, fls. 2331/2736, restou comprovada a irregularidade na escrituração das disponibilidades financeiras, conforme Apêndice B da ANA-DFCGG/CCM – 4891/2022, fls. 2753/2755, que evidenciou a ausência de parte dos extratos em nome da Prefeitura de Corguinho.

Desta forma, acolho as manifestações técnicas da Divisão de Contas, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, considerando irregular a escrituração das disponibilidades de caixa, tendo em vista a ausência de documentação de suporte, infração prevista no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Ausência de notas explicativas

Conforme exposto nas manifestações técnicas, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP. Desta forma, recomendo à atual gestão que, ao elaborar as DCASP, **cumpra a** Resolução CFC NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, de 23/09/2016**, bem como** o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), que disciplina em termos gerais a elaboração das Notas Explicativas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da DFCGG e os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. Pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Corguinho, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Marcela Ribeiro Lopes, prefeita municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, caput, VIII e IX ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Corguinho para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos, em atenção ao Manual de Peças Obrigatórias emitido por esse Tribunal de Contas;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Corguinho para que passe a cumprir o disposto no art. 48 e 48-A da LRF, disponibilizando no Portal da Transparência os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos;

4. Pela **recomendação à atual gestão** de Corguinho para que realize concurso público, caso ainda não o tenha realizado, para o cargo de contador do município, em obediência às determinações constitucionais e legais que regem à administração pública;

5. Pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Corguinho par que, ao elaborar as DCASP, **cumpra a** Resolução CFC NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, de 23/09/2016**, bem como** o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), que disciplinam em termos gerais a elaboração das Notas Explicativas;

6. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Corguinho, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Marcela Ribeiro Lopes e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB